



CÂMARA DE VEREADORES DE INHAMBUPE

C. G. C. 00.434.708/0001-50
Rua Tenório Batista Lima, S/N.º - Tel: (075) 431-2102
C. E. P. 48.490-090 — Inhambupe — Bahia

LEI Nº 12 DE 10 DE ABRIL DE 1997.

"Cria o Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE, Estado da Bahia, usando das atribuições que lhe são conferidas,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

ART. 1º - Fica criado o Conselho de alimentação / escolar com finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhes / especificamente:

I - fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

II - promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos in natura;

III - orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridades aos produtos da região;

IV - sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento municipal, visando:

a) as metas a serem alcançadas;

b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;



CÂMARA DE VEREADORES DE INHAMBUPE

C. G. C. 00.434.708/0001-50
Rua Tenório Batista Lima, S/N.º - Tel: (075) 431-2102
C. E. P. 48.490-000 — Inhambupe — Bahia

c) o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para alimentação escolar.

V - articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;

VI - fixar critérios para a distribuição da merenda / escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;

VII - articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

VIII - realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;

IX - realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

X - exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XI - realizar campanha sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos efeitos sobre a alimentação;

XII - promover a realização de cursos de culinária, / noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto as escolas Municipais;

XIII - levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçar e avaliar o programa no Município.

Parágrafo Único - A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do órgão de educação do Município.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO



CÂMARA DE VEREADORES DE INHAMBUPE

C. G. C. 00.434.708/0001-50
Rua Tenório Batista Lima, S/N.º - Tel: (075) 431-2102
C. E. P. 48.490-090 — Inhambupe — Bahia

ARTIGO 2º - O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

- I - o dirigente do órgão de educação da Prefeitura que o presidirá;**
- II - 1 (um) representante da Associação Comercial;**
- III - 1 (um) representante dos professores das escolas municipais;**
- IV - 1 (um) representante de pais de alunos;**
- V - 1 (um) representante dos Trabalhadores rurais do Município.**

Parágrafo 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

Parágrafo 2º - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feito por decreto da Prefeitura para o prazo de 02(dois) // anos, podendo ser renovado.

Parágrafo 3º - O Presidente do Conselho Permanecerá como tal durante o tempo que durar sua função como dirigente do órgão de educação.

Parágrafo 4º - Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades para nomeação da Prefeitura Municipal.

Parágrafo 5º - No caso de ocorrência de vaga, o novo membro / designado deverá completar o mandato do substituído.

Parágrafo 6º - O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

Parágrafo 7º - Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificção, a 02(duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 04(quatro) alternadas.

Parágrafo 8º - Declarado extinto o mandato o Presidente do Conselho oficiará a Prefeitura Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

ARTIGO 3º - O Vice-Presidente do Conselho será escolhido por seus pares para um mandato de 02(dois) anos que poderá ser renovado.

ARTIGO 4º - O exercício de mandato de conselheiro será gratuí



CÂMARA DE VEREADORES DE INHAMBUPE

C. G. C. 00.434.708/0001-50
Rua Tenório Batista Lima, S/N.º - Tel: (075) 431-2102
C. E. P. 48.490-090 — Inhambupe — Bahia

to e constituirá serviço público relevante.

ARTIGO 5º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 6º - O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

do com:

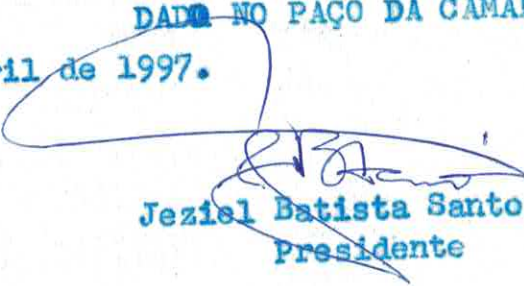
- I - - recursos próprios do município consignados no orçamento anual;
- II - recursos transferidos pela União e pelo Estado;
- III - recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

ARTIGO 7º - O Regimento Interno do Conselho será baixado pela Prefeita Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigência da presente Lei.

ARTIGO 8º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para atender as despesas decorrentes da aplicação desta Lei.

ARTIGO 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DADO NO PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE, em 10 de abril de 1997.


Jeziel Batista Santos
Presidente


Manoel Gonçalves dos Santos Filho
Secretário